

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIMBÓ – SC**

MUNICÍPIO DE TIMBÓ / CENTRAL DE LICITAÇÕES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 47/2024
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

CONSTRUTORA E.M.C. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.971.604/0001-07, com sede na Rua Denver, nº 210, bairro Tapajós, na cidade de Indaial/SC, CEP 89.080-305, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Marcelo Carlos Cardoso, portador do RG sob o nº 3.998.396-0, inscrito no CPF sob o nº 006.703.529-93, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da respeitável, porém equivocada decisão administrativa de habilitação da empresa JULIANO BRUNING, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. DOS FATOS

O Município de Timbó/SC, deflagrou processo licitatório para contratação de empresa especializada em obras para a total execução (compreendendo todos os insumos necessários) para construção da base descentralizada do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) de Timbó, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Superada a etapa de lances, a empresa JULIANO BRUNING foi considerada **HABILITADA**.

1 12/06/2024 09.06.40 A G E N T E D E Habilidado o licitante JULIANO BRUNING pelo motivo: Prezados, após análise dos CONTRATAÇÃ O documentos de habilitação e com base no Parecer da área contábil e parecer da área técnica considero habilitada a empresa Juliano Bruning..

Todavia, equivocada a decisão do(a) pregoeiro(a), como será demonstrado a seguir.

2. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL

O Edital, no **item 5.4.1, alínea “a”**, especifica a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente” (sic).

4.3.4 Que a proposta apresentada para a licitação está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e que se responsabiliza pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados;

Assim, deveria a empresa apresentar sua proposta de acordo com o Anexo VII do Edital, consignando, o que foi olvidado na proposta apresentada, o número da concorrência (47/2024), bem como o Município (Prefeitura de Timbó).

ANEXO VII MODELO PROPOSTA DE PREÇOS

PREFEITURA DE TIMBÓ/SC
Concorrência Eletrônica n.º 47/2024

Dados da empresa:
Razão Social:
C.N.P.J.:
Endereço:
E-mail:
Telefone comercial:
WhatsApp:

Dados do representante legal responsável pela assinatura do Contrato:
Nome Completo, Estado Civil, CPF, RG e Endereço Residencial.

Informações bancárias:
Banco:
Agência:
C/C:

Item	Qtd.	Und.	Descrição	Valor Total (R\$)
1	1,00	SERVIÇO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS) PARA CONSTRUÇÃO DA BASE DESCENTRALIZADA DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU 192) DE TIMBÓ.

Local para entrega do material: (em conformidade com o Edital).
Validade da proposta: (em conformidade com o Edital).
Condições de Pagamento: (em conformidade com o Edital).

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/04/2024 13:44 -03:00 -03
PARA CONFERIR IDA DO CONTEÚDO ACESSE: <https://api.licitar.com.br/api/licitar/47/287494>
Por ALFREDO JOÃO BEIRA, nº 1344 - 03/04/2024 13:44



Local/ data
Assinatura

Concorrência Eletrônica n.º 47/2024 FMS

Página 64

São informações que podem, em razão da ausência de menção, macular a responsabilização da empresa por eventual descumprimento da proposta apresentada, vez que não se faz qualquer dizer ao presente processo licitatório.

Assim, como demonstrado, a proposta foi apresentada em desacordo com Edital.

3. DA AUSÊNCIA DE BALANÇOS CONTÁBEIS

Conforme exigência do Edital, **item 8.2.4., “a”**, Quanto à regularidade econômico-financeira: para fins de comprovação da regularidade econômico-financeira deverá a licitante apresentar: a) As empresas deverão apresentar o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, extraídos do livro diário, na forma da lei, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis, acompanhadas dos respectivos termos de abertura e encerramento do livro diário, devidamente submetidos ao ato de autenticação no órgão competente do registro do comércio, subscritos pelo representante legal da empresa e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no CRC.

A empresa JULIANO BRUNING, quando da juntada dos seus documentos de habilitação, por motivo desconhecido, apresentou apenas a documentação contábil do último exercício - 2023.

O pregoeiro utilizou equivocadamente o item 8.12 do Edital, quando, na verdade, estava impedido de abrir novo prazo em razão da determinação expressa do **item 8.15:**

- 8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
 - 8.15.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
 - 8.15.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A empresa JULIANO BRUNING encaminhou seus documentos de habilitação com documento faltante, ao que após a análise do(a) pregoeiro(a), abriu-se NOVO prazo para complementar a documentação, o que é vedado pela Lei e entendimento pacificado do TCU. Leia-se: TCU - Acórdão 3.340/2015 – “Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isônômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital”.

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. Todavia, “Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha”.

Conforme consta no manual de LICITAÇÕES & CONTRATOS – Orientações e Jurisprudência do TCU (4ª Edição – Revista, atualizada e ampliada, Pag. 439):

O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis Estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na “forma da lei”. Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: o registrados e arquivados na junta comercial; o publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; o publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, **devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

Desta forma, considerando NÃO foram apresentados os dois últimos balaços patrimoniais, **ilegal a Habilitação da empresa, vez que apresentou APENAS a documentação contábil do último exercício – 2023.**

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, a na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Pelo princípio da vinculação ao edital, previsto expressamente no artigo 5º da Lei 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e até mesmo à Administração Pública.

Segundo o mesmo princípio, o(a) pregoeiro(a) não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpe requisito expresso, sob pena de não só ferir o

princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no artigo 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, ainda, a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação de documentação de habilitação.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a “lei interna” da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 772):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Mediante o instrumento convocatório, leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação tem extrema importância, pois evita a alteração de critérios de julgamento que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

Como destaca Fernanda Marinela:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

STF - RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO
Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara **REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS**

**RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.**

Destarte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do Edital.

Portanto, a empresa JULIANO BRUNING deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que não cumpriu com as regras do Edital.

Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. DAS RAZÕES FINAIS

Diante todo o exposto, REQUER-SE que seja o presente Recurso DEFERIDO, com a consequente reforma da decisão, a fim de declarar a empresa como INABILITADA;

Indaial/SC, 14 de junho de 2024.

**CONSTRUTORA E.M.C. LTDA
CNPJ 05.971.604/0001-07**